



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004632/2004-71
Recurso nº. : 146.287
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ABIGAIL RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.252

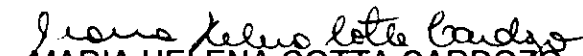
ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

ESPONTANEIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA - A denúncia espontânea da obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal, depois da data prevista legalmente, não afasta a multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABIGAIL RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

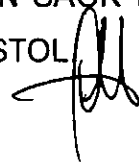

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004632/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.252

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'A' followed by a dot.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004632/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.252

Recurso nº. : 146.287
Recorrente : ABIGAIL RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi formalizada a Notificação de lançamento pelo atraso na entrega da DIRPF do ano-calendário de 2002 (fls. 03), por meio da qual exige-se o pagamento do valor de R\$ 164,74, a título de multa por atraso na entrega da declaração.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 01 e 02), alegando, em síntese, que estaria acobertada pela denúncia espontânea, conforme a disciplina do art. 138, do CTN, e que a denúncia espontânea teria o objetivo de estimular o infrator a adimplir voluntariamente a sua obrigação, colacionando jurisprudência acerca do tema e protestando pelo cancelamento da multa.

Analisando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/Brasília-DF decidiu, por maioria de votos, julgar procedente o lançamento (fls. 15/18), sob o fundamento de que o atraso na entrega da declaração de rendimentos é considerado obrigação acessória (descumprimento do prazo legal de uma atividade fiscal do contribuinte) que não está alcançada pelo art. 138 do CTN, nunca podendo ser confundida com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento (obrigações principais).

Alegou ainda que a obrigação de entregar a declaração no prazo legal se impõe como norma necessária para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer ligação com os efeitos do fato gerador de tributo. Que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004632/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.252

a multa aplicada é em decorrência do poder de polícia administrativo pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Ademais, no que diz respeito à jurisprudência trazida pela contribuinte em sua impugnação, a Delegacia alegou que, segundo o art. 472 do CPC, não sendo parte no litígio objeto do acórdão, a interessada não poderia usufruir do efeito da sentença ali prolatada, já que não foi parte naquela demanda.

Devidamente intimada da decisão de primeira instância, conforme AR de fls. 22, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 23/28) em 19.05.2005, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação e argui, ainda, que:

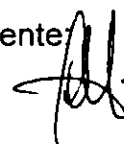
1) conforme lição de Paulo de Barros Carvalho (fls. 23) a denúncia espontânea aplica-se tanto à obrigação tributária principal quanto à acessória;

2) o texto legal (CTN) não faz qualquer menção ao tipo da infração, abrangendo todos, o que atinge, por consequência, as infrações substanciais e formais;

3) a denúncia espontânea, quer seguida do pagamento do tributo ou não afasta qualquer penalidade ao infrator, inclusive multa de mora;

4) a denúncia espontânea pode variar, ocorrendo nas mais diversas situações, mas independente dessa situação, o contribuinte não fica sujeito a nenhuma penalidade;

5) o art. 138 do CTN é exceção à regra do art. 161; e que ocorrendo denúncia espontânea acompanhada do recolhimento do tributo, nenhuma penalidade poderá ser imposta nem tampouco exigida do contribuinte anteriormente inadimplente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004632/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.252

6) pacífico que a denúncia espontânea, seguida de pagamento do tributo, elide a aplicação da multa moratória, quer punitiva ou indenizatória; colacionando jurisprudência neste sentido.

Por fim, requereu a improcedência da decisão da Delegacia que manteve a aplicação da multa em questão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004632/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.252

VOTO

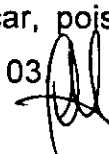
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal, merecendo, pois, ser conhecido.

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10120.004632/2004-71, sob o argumento de que o fato de ter apresentado a declaração de rendimentos espontaneamente, inibe a aplicação de penalidade, por força da disciplina do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em verdade, o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo, e não aquela decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, como visto, está a se exigir da contribuinte a **multa moratória**, devida pela entrega extemporânea da declaração de retenção do IR, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Conforme consta do auto de infração que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado, devendo-se aplicar, pois, a multa prevista na legislação, conforme consta do enquadramento legal feito à fls. 03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004632/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.252

Ao contrário do que entende a recorrente, a recente jurisprudência do STJ, bem como a desta Quarta Câmara, são pacíficas neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado”.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão “a quo”, que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos, no valor de R\$ 165,74.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR